



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305149-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravada ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2305149-30.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Fleche Participações e Empreendimentos Ltda.

AGRAVADA: Angélica Oliveira dos Santos

INTERESSADA: Agropastoril GB Ltda.

COMARCA: Campinas

JUÍZA: Fernanda Silva Gonçalves

VOTO Nº 15.491

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada pelas executadas. Agravante que alega ser descabido o prosseguimento da execução, em virtude de sua recuperação judicial, bem como o excesso de execução. Parcial acolhimento.

2. Submissão do crédito ao plano de recuperação judicial que deve ser analisada pela data do fato gerador. Inteligência do Tema nº 1.051 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravada que pleiteou a execução do valor principal da condenação e da verba honorária

advocatícia. Honorários advocatícios que têm como fato gerador o trânsito em julgado da sentença. Créditos constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial das agravantes. Natureza extraconcursal da verba honorária. Precedentes.

4. Montante referente à condenação principal que possui natureza concursal. Assinatura do contrato rescindido como fato gerador. Recuperação judicial da coexecutada, contudo, que já se encerrou. Juízo recuperacional que não analisará novas habilitações de crédito. Exequente que pode optar pela execução do seu crédito em cumprimento de sentença.

5. Acolhimento da irresignação da coexecutada com relação à atualização da dívida. Necessidade de observância das condições do plano de recuperação judicial, ante a concursalidade do crédito. Inteligência do art. 9º, II e art. 59, da Lei nº 11.101/05. Limitação que se restringe à coexecutada que se encontrava em recuperação judicial.

6. Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 123/124 do processo de origem), que nos

autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelas executadas.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que apesar de a recuperação judicial ter sido encerrada, o fato gerador do crédito ora discutido se deu em momento anterior ao seu deferimento, devendo ele ser considerado como concursal. Aduz que a demanda principal foi proposta antes do seu pedido de recuperação judicial, o que confirma a concursalidade do crédito e a necessidade de que ele seja submetido aos efeitos da recuperação. Afirma que a agravada deve habilitar seu crédito perante o juízo recuperacional, com a extinção da execução. Assevera que o excesso da execução está configurado, pois a exequente atualizou os valores até junho de 2023, quando na verdade deveria ter observado a data do pedido de recuperação judicial (abril de 2018).

Fortes nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 88/90).

Deferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 94/96), as agravadas apresentaram contraminuta (fls. 100/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e perdas e danos ajuizada por Angélica Oliveira dos Santos contra Agropastoril GB Ltda. e Fleche Participações Ltda., julgada improcedente pelo magistrado de origem (fls. 493/497 dos autos nº 1008582-91.2018.8.26.0114).

O recurso de apelação interposto pela autora em face do mencionado *decisum* foi parcialmente provido (fls. 521/526 dos autos nº 1008582-91.2018.8.26.0114), conforme entendimento assim ementado:

Apelação Cível. Resolução contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais compra e venda com pacto de alienação fiduciária. Improcedência do pedido. Inconformismo por parte da autora. Acolhimento. Ainda que o contrato firmado esteja sob a égide da Lei nº 9.514/97, não se aplica o procedimento previsto em seu artigo 26, pois a execução da garantia (consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora e posterior designação de leilão extrajudicial) exige a prévia constituição em mora do comprador caso dos autos em que não se configurou a constituição em mora. Resolução contratual por iniciativa da compradora aplicação do Código de Defesa do Consumidor faculdade da compradora pleitear a resolução do contrato e a restituição parcial dos valores pagos artigos 51, incisos II e IV, e 53, caput,

do Código de Defesa do Consumidor Súmulas nº 01 e 02 do TJ/SP e Súmula 543 do STJ. Restituição dos valores pagos com retenção de 10% percentual suficiente para a compensação pelas despesas administrativas e operacionais havidas correção monetária a contar do desembolso e juros de mora que devem incidir a partir do trânsito em julgado. Sentença reformada parcial procedência do pedido. Recurso de apelação parcialmente provido.

Após o trânsito em julgado do mencionado julgado, ocorrido em 19 junho de 2023, a agravada iniciou o incidente de cumprimento de sentença, pleiteando o recebimento de R\$87.690,26 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos), referente à restituição dos valores pagos, abatida a retenção autorizada, bem como os honorários advocatícios.

As executadas, então, apresentaram impugnação, aduzindo que o cumprimento da sentença deve ser extinto, porquanto o fato gerador que deu origem à propositura da demanda é anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa Fleche Participações e Empreendimentos Ltda. e, portanto, o crédito deve ser habilitado naqueles autos para inclusão no plano de soerguimento.

Alegou, ainda, que o valor indicado pela exequente é excessivo, pois somente é possível sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/05.

Ato contínuo, sobreveio a r. decisão que ensejou a interposição do presente recurso, nos seguintes termos:

1. Rejeito a impugnação ofertada, uma vez que, segundo comprovam os documentos de fls. 117/122, o processo de recuperação judicial da executada foi encerrado em 15/12/2023.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em limitação dos juros e da correção à data do pedido de recuperação.

2. Apresente o(a) exequente, em 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do débito, bem como, nos termos do Provimento CSM nº 2.684/2023, comprove o pagamento da taxa no valor equivalente a 3 UFESPs para cada número de CPF ou CNPJ a ser esquisado, na guia FEDT, código 434-1

Pois bem.

Como é cediço, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial, tão somente, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Havia, entretanto, intenso debate acerca do marco temporal a ser utilizado para verificação da existência do crédito, matéria que foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.051, ao firmar a seguinte tese jurídica: "Para o fim de submissão aos

efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”¹.

E, acerca da data do fato gerador, foi ressaltado pela mencionada Corte Superior que *“Na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência do ilícito que faz surgir o dever de indenizar. Na responsabilidade jurídica extracontratual, o liame entre as partes se estabelece concomitantemente com a ocorrência do evento danoso. De todo modo, ocorrido o ato lesivo, surge o direito ao crédito relativo à reparação dos danos causados. Em outras palavras, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência (...). Em resumo, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição. Portanto, ocorrido o fato gerador, considera-se o crédito existente, estando submetido aos efeitos da recuperação judicial”* (REsp nº 1.843.332/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuebas, j. 09/12/2020 – destaque nosso).

No caso em testilha, estão sendo executados os valores referentes à devolução dos valores pagos pela agravada às requeridas, em razão da rescisão do contrato celebrado entre as partes, além dos honorários advocatícios arbitrados na ação de conhecimento.

No que tange à verba honorária advocatícia, é cediço que a data de seu fato gerador é o trânsito em julgado da

¹ Disponível em <<
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051>>

sentença condenatória, ocorrido em 19 de junho de 2023, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da devedora, datado de 16 de abril de 2018.

Assim, por se tratar de crédito extraconcursal, inexistem óbices à sua cobrança nos moldes pretendidos pela exequente, com os critérios de atualização por ela aplicados.

Aludido entendimento está em consonância com os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Pedido de submissão do crédito ao juízo da recuperação judicial. Crédito constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito extraconcursal, não sujeito ao juízo recuperacional. Observância ao disposto pelo art. 49, da Lei 11.101/05. Questão decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema 1051. Fixada a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Honorários advocatícios sucumbenciais. Sucumbência que se originou com o êxito da demanda. Decisão mantida. Resultado. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2222569-74.2023.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 12.10.2023);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Submissão de créditos à recuperação judicial. Insurgência das executadas contra decisão que rejeitou a impugnação. Pretensão à submissão dos créditos à recuperação judicial. Acolhimento parcial. Data do fato gerador. Tese definida pelo STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS e 1.843.382/RS (Tema 1.051): "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." Caso em que o exequente cobrou lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel, bem como honorários advocatícios e custas judiciais. Indenização que tem como fato gerador o inadimplemento contratual, ocorrido, no caso, antes do pedido de recuperação judicial. Execução extinta em relação a esses créditos. Honorários sucumbenciais. Honorários de sucumbência que têm como fato gerador a sentença de procedência. Julgamento ocorrido em momento posterior à homologação do plano de recuperação judicial. Créditos que têm natureza extraconcursal. Custas judiciais que, da mesma forma, têm natureza extraconcursal. Observância de que, mesmo sendo créditos extraconcursais, o juízo universal deve deliberar sobre qualquer penhora ou ato construtivo do patrimônio das empresas recuperandas. Afastamento da condenação das rés ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença. Decisão reformada. Agravo provido em parte. (Agravo de

Instrumento nº 2193401-95.2021.8.26.0000;
Relator Carlos Alberto de Salles; j. 28.09.2021 –
grifos nossos)

Por outro lado, deve ser reconhecido que o fato gerador da condenação principal corresponde à data da celebração do contrato rescindido, isto é, 19 de setembro de 2009 (fls. 234/256 dos autos nº 1008582-91.2018.8.26.0114) e, portanto, deve ser reconhecido como concursal, porquanto a empresa Fleche Participações e Empreendimentos Ltda. ajuizou a ação de recuperação judicial posteriormente.

Contudo, conforme constou da r. decisão recorrida, o processo de recuperação judicial da agravante se encerrou em 18 de dezembro de 2023, em razão do cumprimento do plano pela recuperanda, tendo constado expressamente da sentença de encerramento que *“todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. Não há, conforme precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Maio 2022), necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos”* (fls. 42.690/42.695 dos autos nº 1041383-05.2018.8.26.0100 – grifo nosso).

Evidenciado, portanto, que novas habilitações de crédito não serão admitidas pelo juízo recuperacional, devendo as execuções posteriores seguirem rito próprio, independentemente de se tratar de crédito concursal.

Assim, ante a ausência de notícias da habilitação do crédito da recorrida nos autos da recuperação judicial, inexistem óbices ao prosseguimento do cumprimento de sentença em face de ambas as executadas, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso envolvendo a empresa agravada:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob alegação de que o crédito possui natureza concursal e deveria ser submetido ao plano de recuperação. II. Questão em Discussão: determinar se, após o encerramento da recuperação judicial, o crédito ainda deve ser submetido ao plano de recuperação ou se deve seguir as vias ordinárias. III. Razões de Decidir: III.1. A sentença do Juízo da Recuperação declarou o cumprimento do plano e o encerramento da recuperação judicial, determinando que novas habilitações não serão admitidas e que execuções posteriores devem seguir regras ordinárias; III.2. A natureza do crédito é indiferente após o encerramento do procedimento recuperacional. IV. Dispositivo e Tese: nos termos da deliberação do Juízo Universal, após o encerramento da recuperação, novas habilitações de crédito não são admitidas. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2009867-12.2025.8.26.0000; 3ª Câmara de

Direito Privado; Relator Donegá Morandini; j. 26/02/2025 – grifo nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DA PARTE CREDORA. 1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. 2. A habilitação do crédito na recuperação judicial é providência que cabe à parte credora, mas a esta não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na execução (cumprimento de sentença) individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.878.883/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 21/02/2022, destaque nosso).

Por outro lado, o artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, dispõe que “o plano de recuperação judicial implica novação

dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Com efeito, em virtude da novação prevista no referido dispositivo legal, o crédito concursal, ainda que perseguido em cumprimento de sentença, deve obedecer aos termos do plano de recuperação judicial, sobretudo no que diz respeito à atualização dos valores, que deve ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial, conforme o disposto no artigo 9º, II da Lei nº 11.101/05.

Inclusive, constou da r. sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial que eventuais créditos não habilitados devem ser quitados *"nos termos do plano, observada a devida novação"* (fls. 42.690/42.695 dos autos nº 1041383-05.2018.8.26.0100).

Cabível, portanto, o acolhimento parcial da impugnação da recorrente, devendo a exequente providenciar a retificação dos cálculos.

Observa-se, contudo, que a limitação da atualização da dívida se aplica tão somente à agravante, porquanto não há notícias de que a coexecutada Agropastoril GB Ltda. tenha sido incluída no processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. *Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.* 2. *Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.* 3. *No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.* 4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no CC nº 198.987/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Raul Araújo, j. 17/09/2024 - destaque nosso).

Em casos análogos, este é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que permitiu o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, mesmo em se tratando de crédito concursal. Recuperação judicial já encerrada, com determinação de cobrança de créditos não habilitados pela via ordinária. Crédito do agravado que se sujeitaria à recuperação judicial e não foi habilitado. Possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, o qual, contudo, deve observar aos termos e condições do plano aprovado. Aprovação do plano que implica em novação de todos os créditos que a ele se submetem. Observância do artigo 59 caput e seu § 1º da Lei n.º 11.101/2005. R. decisão agravada parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2370858-12.2024.8.26.0000; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator Sergio da Costa Leite; j. 24/03/2025);

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou que o crédito ora executado seja pago nos termos em que estabelecido o Plano de Recuperação Judicial, em razão de sua natureza

concurisal. Recurso da parte exequente. Alega extraconcurisalidade do crédito ora executado. Parcial acolhimento. Crédito que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (concurisal). Fato gerador anterior ao processamento da recuperação judicial. Necessidade de observar as condições do Plano de Recuperação, ante a concurisalidade do crédito. As despesas processuais e honorários advocatícios, no entanto, são créditos extraconcurisais, porque o seu fato gerador é a r. sentença, prolatada após o ajuizamento da recuperação judicial. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2303919-50.2024.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Privado; Relator Emerson Sumariva Júnior; j. 16/01/2025).

Por derradeiro, conforme estabelecido pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 410, “O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.

Sendo assim, em virtude do parcial acolhimento da impugnação da agravante no presente recurso, de rigor o arbitramento de honorários sucumbenciais, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso constatado, conforme o disposto no artigo 85, §§2º e 11 do Estatuto Adjetivo Civil, ressalvada a gratuidade concedida à agravada na ação de conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

Impugnação ao cumprimento de sentença – Acolhimento da alegação de excesso de execução – Redução do valor exequendo sem fixação de honorários de sucumbência em favor dos patronos da executada – Recurso da executada – Decisão recorrida em que se consignou expressamente o acolhimento da impugnação e o prosseguimento da execução com base no novo valor – Natureza interlocutória da manifestação judicial – Hipótese em que, ainda que se conhecesse o teor terminativo do pronunciamento judicial em razão da satisfação do crédito pelo depósito da executada, haveria conhecimento do agravo de instrumento por aplicação da fungibilidade recursal - O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, justifica o arbitramento de honorários – Tema Repetitivo nº 410 do Superior Tribunal de Justiça – Orientação mantida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Fixação de honorários em favor dos patronos da executada em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo acolhimento da impugnação – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2076723-89.2024.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Mário Daccache, j. 30/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora